



# Diário Oficial do **Município**

**Câmara Municipal de Iraquara**

sexta-feira, 19 de maio de 2023

Ano XI - Edição nº 00249 | Caderno 1

## **Câmara Municipal de Iraquara publica**



Praça Manoel Teixeira Leite | 18 | Centro | Iraquara-Ba

[www.cmiraquara.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.cmiraquara.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
4F65E31BF1D4AA2F1D6660474EF4C531

## Câmara Municipal de Iraquara

# SUMÁRIO

- PARECER JURÍDICO PL04-2023

# Câmara Municipal de Iraquara

Outros



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 04/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ALTERA A LEI DE Nº 377/2022, QUE CRIOU A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, DEFINE ATRIBUIÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL NO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO TURISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAQUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

  
SUEDE DE JESUS NEVES FILHO  
VEREADOR/PRESIDENTE  
BIÊNIO 2023/2024

*Recbto em 09/05/23*

# Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário o Projeto de Lei nº 04/2023 que dispõe sobre a alteração da Lei nº 377/2022, apresentado pelo Poder Executivo.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

## 2. FUNDAMENTOS

### Da competência e iniciativa

O Projeto de lei em análise visa implementar, atualizar e incentivar a implementação de políticas públicas voltadas para o turismo do Município de Iraquara. A Constituição da República, dispõe em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)

II - disponham sobre:

(...)

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

---

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.*  
(CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, e na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura encontra amparo na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seus artigos 4, 253, 292 da LOM que:

Art. 4º. São objetivos fundamentais deste Município:

(...)

**VII - promover o desenvolvimento econômico sustentável a partir do turismo;**

**Art. 253. O Município promoverá e incentivará o turismo e a agricultura como fator de desenvolvimento social e econômico.**

Art. 292. O Município promoverá e **incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social**, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas,

---

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



assegurando sempre respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

Conforme leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Ademais, conforme depreende-se da matéria instituída no Projeto de Lei nº 04/2023, qual seja a implantação de “voucher digital” como sistema de controle de fluxo de turismo no município, este é entendido como taxa de polícia, que será melhor explicitado no próximo tópico, mas que é evidente na Lei Orgânica do Município de Iraquara, como sendo competência do Município, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 208. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

II – **taxas, em razão do exercício do poder de polícia** ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Desse modo, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

## Da matéria

Os Municípios possuem competência para instituir e cobrar taxas, que são classificadas, dentro do sistema tributário brasileiro, como tributos vinculados a uma atividade estatal. Isto significa, em linhas gerais, que o fato gerador de uma taxa é sempre uma atuação de um órgão ligado à Administração Pública, seja prestando um serviço público, seja exercendo seu poder de polícia (Constituição Federal, art. 145, II).

---

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



As taxas são, assim, subdivididas em duas classes: as “taxas de serviço” e as “taxas de polícia”. As primeiras têm como pressuposto de incidência a prestação de um serviço público específico e divisível e pode ser cobrada dos usuários efetivos desses serviços ou, em alguns casos, mesmo de usuários potenciais, ou seja, quando o serviço é simplesmente posto à disposição do beneficiário.

As chamadas “taxas de polícia”, que é o caso sob análise, por sua vez, têm como pressuposto de cobrança o exercício regular do poder de polícia do ente tributante (a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios) no âmbito de suas respectivas atribuições (art. 77 do Código Tributário Nacional). No caso de possíveis taxas ambientais ou turísticas, parece ser mais acertado que a cobrança tenha como pressuposto o exercício, por parte do Município, de seu “poder de polícia”.

Esta é uma figura proveniente do direito administrativo e pode ser resumidamente descrita como uma limitação imposta pelo ente tributante, no caso, o Município, a algum direito, interesse ou liberdade individual, **em favor de interesses coletivos pelos quais tem a obrigação de zelar, como a segurança, a higiene, a ordem e os costumes, o exercício de atividades econômicas, a tranquilidade pública e, é claro, a preservação ambiental.**

Convém registrar ainda que a criação da taxa ambiental, assim como a determinação de seus principais elementos (tais como fato gerador, contribuintes, base de cálculo e alíquota), deve ser realizada por intermédio de lei, por força do princípio da legalidade aplicado à atividade tributária, que proíbe os entes públicos de exigirem ou aumentarem tributos sem lei que o estabeleça (Artigo 150, I da Constituição). Por fim, é importante mencionar que os Municípios podem também se valer de outros instrumentos ligados à atividade tributária para fomentar a preservação ambiental.

A legislação local pode estabelecer regras de comando e controle por meio das quais o poder público, mediante seu poder de fiscalização e de punição, procura ordenar as atividades turísticas e adequá-las aos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal; com intuito de alcançar a melhoria dos bens e serviços turísticos oferecidos localmente.

---

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Uma forma diferenciada de ordenar a atividade turística é o estabelecimento de vouchers, passaportes de emissão e porte obrigatórios para prestadores de serviços e visitantes. Torna-se, também, um instrumento arrecadador, visto que apesar de permitir identificar os números de visitantes por dia em cada atrativo, não há nenhum outro instrumento legal que determine **o controle de impactos por excesso de visitação**. Mesmo com uma determinação por parte da Secretaria de Meio Ambiente exigindo licenciamento ambiental e monitoramento de impactos das atividades de visitação.

Portanto, é possível que os Municípios interessados em implantar programas de fiscalização e preservação ambiental, assim como programas de turismo, possam obter recursos financeiros mediante a criação e a cobrança de taxas de polícia. Estas taxas podem ter como fato gerador diversas atividades exercidas pela Prefeitura, desde que, **é claro, sejam diretamente ligadas à fiscalização e à preservação ambiental e cultural**. Os Municípios podem ainda cobrar as mencionadas taxas de empresas, empreendimentos e pessoas que direta ou indiretamente exploram comercialmente o turismo, ou ainda diretamente dos visitantes.

Sendo assim, em sua substância, não foi verificado, junto à presente propositura, nenhuma violação à regra ou princípio constitucional. Trata-se, pelo contrário, de adimplemento de obrigações e determinações legais, nos termos da legislação de regência.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 04/2023, bem como pela Constitucionalidade da proposição. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

---

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**



Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete a Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara-Bahia, 09 de maio de 2023

**MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**MATHEUS SILVA SOUZA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB-BA 38.342**

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)